

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA  
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BELÉM**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu representante legal com atribuições junto a Terceira Vara da Infância e Juventude desta comarca, que ao final assina, vem perante Vossa Excelência, nos termos dos arts. 127; 129, incisos II e III e 227, § 1º, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, arts. 4º, 5º, 19 e 21 da Lei nº 7.347/85, arts. 201, incisos V e VIII; 208; 210, inciso I; 213 e seguintes da Lei nº 8.069/90 e ainda os arts. 13 e 14, da Lei nº 12.594/2012 (SINASE) propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, cumulada com pedido de liminar, para garantir, através de programas, os meios necessários para a execução de medidas socioeducativas em meio aberto, previstas no art. 112, incisos II, III, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente** contra o **MUNICÍPIO DE BELÉM**, na pessoa de seu Prefeito Municipal e representante legal, Sr. EDMILSON BRITO RODRIGUES, encontrável na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Avenida Nazaré, nº 361, bairro Nazaré, nesta cidade, CEP 66.035-115 e também em face da **FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII – FUNPAPA**, com sede na avenida Rômulo Maiorana, nº 1018, bairro do Marco, com Cep nº 66093-673, representada pelo presidente ALFREDO CARDOSO COSTA, expondo e ao final requerendo o seguinte:

## 1. DOS FATOS:

O Município de Belém não está cumprindo com seu *dever* de implantar políticas públicas e **programas** destinados ao atendimento individualizado e especializado de adolescentes acusados da prática de atos infracionais e suas famílias, notadamente aqueles correspondentes às medidas socioeducativas em meio aberto, ou seja, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, nos termos do art. 112, incisos II, III e IV c/c arts. 116; 117 e 118, todos da Lei nº 8.069/90.

Em consequência, referidas medidas, quando aplicadas aos adolescentes deste município, tornam-se inócuas, servindo de estímulo à prática de novos atos infracionais em prejuízo de toda a sociedade e principalmente em prejuízo do próprio adolescente, que privado de amparo e frente a todas as circunstâncias especiais do indivíduo em formação, acaba por assimilar somente o que aprende nas ruas.

Basta ver que para as audiências dos adolescentes e jovens que recebem medidas em meio aberto, cuja responsabilidade para a sua aplicação é do Município, somente um pouco mais de 30% (trinta por cento) comparecem e são poucos dos que comparecem que cumprem a medida. Não há um acompanhamento desses socioeducandos e os técnicos só sabem deles, no dia da audiência. É tudo um faz de conta.... (ANEXO 1 – Certidão da 3ª VIJ)

Ademais, a família do adolescente autor de ato infracional, não raras vezes é desestruturada. Seus colegas o conduzem ao uso de substâncias entorpecentes. A ociosidade e a prática de novos atos ilícitos, apresentam-se como irresistíveis alternativas e, para que o adolescente consiga sair desse ciclo vicioso, é necessário que seja *efetivamente auxiliado*, que identifique um lugar (unidade de atendimento) onde estabeleça vínculos com pessoas

(orientadores) dispostos a acompanharem seus passos, com poder de proporcionar-lhe prioritária inclusão nos programas e serviços públicos municipais que necessita, como **profissionalização**, atendimento médico, tratamento psicológico e contra o uso de substâncias entorpecentes, acolhimento institucional (para aqueles já afastados do convívio familiar), esporte, lazer, **introdução no mercado de trabalho, estágios e formação educacional**, atendendo ao disposto no art. 227 *caput*, da Constituição Federal e art. 4º, do Estatuto da Criança e Adolescente.

A “execução” das medidas socioeducativas em meio aberto, no município de Belém, na prática, fica a cargo da FUNPAPA, para onde são os socioeducandos encaminhados e ali, tudo é feito de forma *precária, improvisada, sem estrutura e sem orientação ou preparo mais adequado*. Adolescentes aos quais se impõe a medida de prestação de serviços à comunidade, não cumprem a medida e fica por isso mesmo. Acontece isso também nas medidas de liberdade assistida. A Fundação, na sua tarefa, é secundada pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) municipal, sem qualquer planejamento ou proposta de atendimento, em evidente afronta ao contido no ordenamento jurídico pátrio.

Assim sendo, e partindo do princípio elementar de que as medidas socioeducativas, além do Plano Municipal de Atendimento, devem ter respaldo em *programas socioeducativos*, que por sua vez devem apresentar uma *proposta de atendimento* adequada (com conteúdo destacadamente pedagógico) e ser registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 90, *caput*, da Lei nº 8.069/90), contemplando abordagens múltiplas e intersetoriais, extensiva à família dos adolescentes, não é difícil concluir que o município de Belém, **na prática, NÃO POSSUI qualquer PROGRAMA SOCIOEDUCATIVO que como tal mereça ser considerado e, muito menos, uma política pública socioeducativa** destinada ao atendimento de adolescentes acusados da prática de atos infracionais e suas respectivas famílias.

A inexistência de uma política pública municipal de cunho socioeducativo tem, inclusive, impedido a agilidade e eficácia no atendimento de adolescentes que, embora envolvidos com a prática de atos infracionais, **demandam abordagens de caráter eminentemente *protetivo*, através de seu encaminhamento, bem como de seus familiares, a programas municipais específicos de proteção a crianças e adolescentes em situação de risco**, o que ocorre de forma limitada e precária, **sem normatização** e em desrespeito ao princípio elementar da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelos arts. 4º, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

No âmbito extrajudicial, foram várias as tentativas de sensibilizar o Município e a FUNPAPA para a gravidade do problema, a saber:

- No dia 28/08/2019 foi expedido Ofício nº 113/2019-MP/8ªPJIJ (no âmbito do Procedimento Administrativo nº000654-117/2019) à Prefeitura Municipal e à FUNPAPA solicitando informações sobre a existência de leis sobre aprendizagem, inclusive socioeducativa na esfera do Município, porém a resposta foi de que não havia qualquer instrumento normativo municipal versando sobre capacitação profissional de jovens e adolescentes (ANEXO 2 e 3)

- No dia 09/10/2019 foi expedida a Recomendação nº 005/2019 – MP/8ªPJIJ ao Governo do Estado do Pará e ao **Governo Municipal de Belém** para que efetuassem, no prazo de 60 (sessenta dias), a elaboração de instrumento normativo, dispondo sobre a criação de vagas de aprendizagem destinadas ao sistema socioeducativo, no âmbito interno de suas respectivas esferas de governo (ANEXO 5), porém apenas o Governo do Estado atendeu a recomendação através do Decreto 314/2019 (Política “Primeiro Ofício”), já o Governo Municipal **não cumpriu** a recomendação (ANEXO 4).

- No dia 20/11/2029 foi expedido Ofício nº 179/2019-MP/8ªPJIJ à Presidência da FUNPAPA solicitando a remessa de comprovação das

tratativas e articulações realizadas concernentes as ações prescritas no item 6.4 do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, que afeta à FUNPAPA a responsabilidade pela execução e integração das políticas públicas de atenção aos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, inclusive no que tange a profissionalização, porém nada substancial foi remetido (ANEXO 5).

- No dia 13/03/2020 foi expedido Ofício nº 254/2020-MP/8ªPJIJ convidando a Presidência da FUNPAPA para reunião visando tratar das dificuldades de vagas/matrículas de socioeducandos de meio aberto nas escolas da SEDUC, porém a reunião teve que ser cancelada em razão do quadro pandêmico (ANEXOS 6 e 7).

- Algumas reuniões ocorreram na sede da 8ª PJIJ/MPPA, dentre elas a realizada em 22/09/2020, em que a FUNPAPA pontuou que sente dificuldades no encaminhamento dos jovens, em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, ao mercado de trabalho e que cursos profissionalizantes seriam fundamentais. Na ocasião pontuou que já iniciara articulação junto ao SEBRAE e que iniciaria articulação junto ao SENAC e SENAI (ANEXO 8A e 8B).

- Em 18/10/20, de forma pontual, a FUNPAPA e o SEBRAE firmaram convênio visando o fomento de capacitação de empreendedorismo para clientela socioeducativa em meio aberto, porém nada foi articulado e consolidado em relação ao SENAC e SENAI.

- Em 18/09/2020, considerando a necessidade do Município ter um espaço adequado para que a clientela socioeducativa em meio aberto possa ter aula e treinamentos de cursos profissionalizantes, foi expedido Ofício nº 312/2020-MP/8ªPJIJ à Prefeitura solicitando informações sobre a destinação e utilização do espaço denominado “Mestre 70”, localizado na Av. José Bonifácio entre Bernardo Sayão e Passagem Popular, considerando que há alguns anos o aludido espaço serviu à comunidade do bairro do Guamá, porém, se encontrava ocioso e sem ocupação, todavia a Prefeitura informou

que o aludido espaço foi reformado e passou a integrar uma Escola Municipal de Educação Infantil (ANEXO 9A, 9B e 9C).

- Em 01/02/2021 foram expedidos os Ofícios nº 004, 005/2021-MP/8ªPJIJ à presidência da FUNPAPA solicitando informações quanto as tratativas junto ao Sistema “S” e Escola Salesiana do Trabalho, para fins de efetivação do direito à capacitação para o trabalho da clientela socioeducativa em meio aberto (ANEXO 10A, 10B, 10C e 10D).

- Em 01/02/2021, também, foi expedido Ofício nº006/2021 MP/8ªPJIJ à presidência da FUNPAPA solicitando remessa de informações referentes aos recursos humanos e materiais, incluindo veículos disponíveis para o atendimento socioeducativo (ANEXO 11A E 11B).

Assim, o que se observa é um tenebroso quadro de inexistência de programas municipais específicos para a socioeducação em meio aberto, onde quase nada foi feito, de modo que as tentativas Ministeriais vêm sendo infrutíferas e inúteis e a situação vem se agravando, clamando, portanto, por uma intervenção mais acurada que possa solucionar de vez o problema.

Não se alegue a inviabilidade técnica do Município para criar programas e/ou adequar serviços ao atendimento desta importante demanda, posto que além de o atendimento de adolescentes acusados da prática de ato infracional ser um *dever elementar* imposto tanto pela Lei nº 8.069/90 quanto pela Lei nº 12.594/2012 e Resolução nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA (que instituiu o SINASE - Sistema Nacional Socioeducativo), os investimentos em matéria de infância e juventude têm respaldo no citado *princípio da prioridade absoluta* à criança e ao adolescente, que como melhor veremos adiante torna inadmissível qualquer alegação da falta de recursos para implementação de políticas públicas destinadas ao atendimento da população infantojuvenil.

Além de tudo que foi narrado e das fundamentações constitucionais e legais, o atual Gestor foi um dos signatários do PACTO PELA GARANTIA

DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS, assinado no decorrer da campanha das Eleições Municipais de 2020, mais precisamente em 28 de outubro, onde todos esses programas e a atenção voltada para as crianças e adolescentes foi a temática (ANEXO 12A e 12B).

Desta forma, resta inquestionavelmente demonstrada a *premente necessidade de intervenção do Poder Judiciário* para que sejam garantidos os meios necessários para a execução de medidas socioeducativas em meio aberto, previstas no art. 112, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.069/90.

## **2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

Inquestionável a legitimação ativa do Ministério Público para pugnar judicialmente pela defesa dos interesses individuais e coletivos relativos à infância e à adolescência, conforme se infere dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e 201, inciso V c/c 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90.

Nesta seara, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece expressamente a possibilidade de o Ministério Público ajuizar a competente ação civil pública, buscando tutelar os interesses relacionados ao adolescente acusado da prática de ato infracional, conforme se constata do disposto no arts. 208, inciso VIII e par. único, ambos da Lei nº 8.069/90.

Além do mais, predominantemente a doutrina e a jurisprudência têm apontado a possibilidade de o Ministério Público propor ação civil pública para compelir a Administração a cumprir seus *deveres* para com a população infanto-juvenil, na hipótese de constatação de lesão ou ameaça de lesão a interesses *individuais* e *coletivos* afetos a crianças e adolescentes em razão da *omissão* estatal.

Isso se deve a sua vocação institucional, de legítimo protetor de

interesses individuais e sociais indisponíveis, nos exatos moldes do preconizado pelo art. 127, da Constituição Federal, a exemplo da defesa da adequação do atendimento dispensado pelo Estado a adolescentes incursos na prática de ato infracional nos moldes do previsto na Lei nº 8.069/90 e normativa internacional aplicável, sem qualquer risco à sua integridade física, moral e/ou prejuízo a outros de seus direitos fundamentais, como o direito ao respeito, à dignidade e a receber um *tratamento especializado e adequado às suas necessidades pedagógicas*, de forma completamente *diferenciada* em relação àquele regularmente destinado a adultos imputáveis autores de infrações penais.

A legitimação do Ministério Público para pugnar judicialmente pelos direitos e garantias fundamentais das crianças, adolescentes e suas famílias decorre da Constituição da República.

O art. 127, *caput*, de nossa Lei Maior dispõe competir ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda segundo a Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e III, é *dever* do Ministério Público *zelar* pelo *efetivo respeito* dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive com o uso de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, como também evidencia o citado art. 201, incisos V e VIII, da Lei nº 8.069/90.

Exsurge irrefutável, portanto, destes dispositivos, bem como dos arts. 201, inciso V, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90, a legitimação ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação em prol dos interesses de nossas crianças e adolescentes, justificando a atuação do Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do

Estado, e ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal).

### **3. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA APRECIAR A MATÉRIA:**

A exemplo do que fez com o Ministério Público, o Estatuto da Criança e do Adolescente em muito elevou em dignidade e importância o papel da Justiça da Infância e Juventude no sentido da plena efetivação dos direitos infanto-juvenis.

Ao contrário do que ocorria no passado, a Justiça da Infância e Juventude hoje dispõe de mecanismos jurídicos para fazer com que o Poder Público assumira sua *responsabilidade* pela implementação e/ou adequação de serviços e estruturas que assegurem, de maneira efetiva, a *proteção integral* prometida à criança e ao adolescente já no art. 1º, da Lei nº 8.069/90, o que logicamente é válido *inclusive* a adolescentes acusados da prática de atos infracionais.

A omissão do Poder Público em cumprir os *deveres* que lhe são *impostos* pela Lei 8.069/90 e normativa internacional, no que diz respeito ao *atendimento diferenciado e especializado* a que tais adolescentes, embora privados de liberdade, têm *direito*, faz *presumir* a ocorrência da situação preconizada pelo inciso I, do art. 98, da Lei nº 8.969/90, que assim dispõe:

*Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:*

*I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; (grifei).*

Como decorrência dessa conduta omissiva do Poder Público, há a obrigatória incidência do disposto nos arts. 5º e 208, inciso VIII e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, que além de acarretar a *responsabilidade* das

autoridades públicas omissas, autoriza - para não dizer *determina* - a intervenção da Justiça da Infância e Juventude para compelir aquele ao cumprimento de suas *obrigações* para com os referidos adolescentes, garantindo assim o império da lei, que *vincula* a atuação da Administração Pública.

Para tanto, assim dispõe o art. 148, inciso IV da Lei nº 8.069/90:

*Art. 148. A Justiça da Infância e Juventude é competente para:*

*I - ...*

*(...)*

*IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;*

*(...).*

*Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores (grifei).*

Como melhor veremos adiante, a presente ação tem por objetivo compelir o Município de Belém que, na forma da Lei e da Constituição Federal, tem o *dever* de elaborar e implementar *políticas públicas* destinadas à *proteção integral* infanto-juvenil, a proporcionar aos adolescentes acusados da prática de ato infracional, atendimento adequado, uma vez que este está hoje basicamente restrito à intervenção dos órgãos policiais, Ministério Público e Poder Judiciário, em total desconformidade ao preconizado pelas normas aplicáveis.

Trata-se, portanto, de ação civil que versa sobre *direito coletivo (difuso) e indisponível*, cuja propositura é determinada pela *omissão* do Poder Público em oferecer uma *política socioeducativa pública*, composta de programas de atendimento cuja existência, como veremos, faz-se *imprescindível* por força do disposto nos arts. 90, 112 e 116 a 119, da Lei nº 8.069/90, tendo a Justiça da Infância e Juventude desta Comarca, portanto, a *competência absoluta* para processá-la e julgá-la, como, aliás, ocorre com

todas as ações que tenham por objeto a defesa dos direitos e interesses individuais e transindividuais afetos a crianças e adolescentes.

Em face ao exposto, não há como negar a competência da Justiça da Infância e Juventude desta Comarca, para processar e julgar a presente ação civil pública.

#### **4. DO DIREITO:**

##### **4.1 Princípio da Prioridade absoluta e da proteção integral e prioritária.**

De forma inédita na legislação brasileira, o Constituinte de 1988 fez sentir, no art. 227, de nossa Carta Magna, o chamado *princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente*, que determina ser *dever* da família, da sociedade e do Estado (em suas diversas esferas), assegurar à criança e ao adolescente, *com absoluta prioridade*, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Esse diferencial, estabelecido de maneira expressa pela própria Constituição Federal, em relação a outros campos de atuação das políticas públicas, recebeu o oportuno complemento por parte da Lei nº 8.069/90, a fim de que não pairasse qualquer dúvida quanto à extensão e aplicabilidade do preceito constitucional (evitando assim fosse taxado de norma meramente “programática”).

Neste sentido, rezam os arts. 4º, *caput* e par. único estatutários:

*Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (grifei).*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (grifei).*

O dispositivo fala por si só. É por demais explicativo, mormente para quem está imbuído do espírito da lei e dos critérios que devem nortear sua interpretação.

A propósito, o art. 6º, da Lei nº 8.069/90, estabelece, de maneira expressa, uma *regra de hermenêutica* a ser empregada por seu aplicador, destacando os fins sociais a que se dirige; as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente de pessoas em desenvolvimento.

No mesmo diapasão, ao elencar os *princípios* que devem nortear a intervenção estatal (inclusive do Poder Judiciário) em matéria de infância e juventude, o art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90 incluiu o *princípio da proteção integral e prioritária*, segundo o qual:

*“a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares”.*

Segundo Wilson Donizeti Liberati, especialista na área dos direitos da criança:

*Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupações dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes (...).*

*Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias*

*e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.*<sup>1</sup>

O jurista Dalmo de Abreu Dallari comentando o art. 4º, da Lei nº 8.069/90, destaca a necessidade de serem priorizados o apoio e a proteção à infância e juventude, por mandamento constitucional. Mais. Preceitua não ter ficado ao alvedrio de cada governante decidir se dará ou não apoio prioritário às crianças e aos adolescentes.

A norma é clara, passível até de uma exegese meramente gramatical, aquela que exige do intérprete o mínimo esforço racional, embora seja recomendável avançar no “iter” hermenêutico e lançar mão dos métodos lógico e teleológico, quando, então, virão à lume os dispositivos dos arts. 4º, 6º e 100, par. único, inciso II, da Lei nº 8.069/90.

A *prioridade absoluta*, enquanto princípio-garantia constitucional, vem sendo reconhecida em incontáveis julgados em todo o País.

Partindo da premissa de que a norma do art. 227, de nossa Carta Magna é de *eficácia plena* (distanciando-se em tudo daquelas que alguns insistem em catalogar como sendo de conteúdo meramente “programático”, cada vez mais raras em nosso ordenamento jurídico malcriadamente positivado), temos de reconhecê-la, sim, como um fator a mais a *limitar* o campo de atuação discricionária do administrador público.

Pensar de outra maneira é converter o art. 227, da Constituição da República, e o microssistema da Lei nº 8.069/90 em meras “cartas de intenções”, desvirtuando-os de seu sentido evolutivo, de sua virtual condução a uma utopia concreta.

Diante da clareza solar das normas aplicáveis, em situação análoga à versada nos autos, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado

---

1

“O Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentários”, pp. 4/5, Ed. IBPS.

manteve condenação do Poder Público à implantação de programa destinado ao atendimento individualizado e especializado de adolescentes autores de atos infracionais portadores de problemas mentais ou transtornos psiquiátricos graves, nos moldes do previsto no art. 112, §3º, da Lei nº 8.069/90.

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA PERMANENTE DE ATENDIMENTO INDIVIDUALIZADO E ESPECIALIZADO, EM LOCAL ADEQUADO, DE ADOLESCENTES PORTADORES DE PROBLEMAS MENTAIS OU TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS GRAVES PELA INSTÂNCIA INFERIOR. LEGALIDADE. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 7/STJ.*

*1. O recorrente insurge-se contra a determinação realizada pela instância inferior de que deve ser construído centros específicos para menores infratores portadores de deficiência mental. No entanto, não há qualquer respaldo legal que possa reverter a decisão judicial estabelecida pela sentença de mérito e confirmada pelo Tribunal de origem.*

*2. A lei é clara ao determinar que os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.*

*3. O argumento esposado pelo recorrente baseia-se na existência de um programa psiquiátrico terceirizado e da utilização da rede pública em casos agudos para os menores infratores. Contudo, tais argumentações não são suficientes para alterar a decisão judicial fundamentada na letra da lei. O artigo do ECA estabelece, claramente, a necessidade de fornecer o tratamento individual e especializado aos adolescentes em local adequado às suas condições.*

*4. Esta Corte, em situação análoga, já proferiu entendimento no sentido de que a medida sócio-educativa de liberdade assistida deve ser realizada em local adequado ao transtorno mental apresentado.*

*5. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que inexistente óbice para a imposição da multa (astreinte) à Fazenda Pública, pelo descumprimento de decisão judicial que a obriga a fazer, não fazer ou a entregar coisa.*

*6. Dessa forma, a alegação de inviabilidade de fixação de astreintes contra o Poder Público não deve prosperar, pois é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tal instituto é compatível com a ausência de efeitos coercitivos em face de pessoa jurídica de direito público.*

*7. Ressalta-se que a revisão do valor fixado na multa diária é matéria cuja análise é inviável por esta Corte Superior, vez que demanda reexame do conjunto fático dos autos.*

*8. Recurso especial não provido.*

*(STJ. 2ª T. R.Esp. nº 970401/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 02/12/2010).*

Posição semelhante vem adotando o E. Supremo Tribunal Federal, quanto à obrigatoriedade de os municípios cumprirem seus *deveres* legal e constitucionalmente impostos no sentido da efetivação dos direitos infanto-juvenis, por intermédio, por exemplo, da implementação de programas destinado ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual e creches e pré escolas, como exemplificam os seguintes julgados:

*CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO E/OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO. PROGRAMA SENTINELA-PROJETO ACORDE. INEXECUÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, DE REFERIDO PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL CUJO ADIMPLEMENTO TRADUZ EXIGÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDER RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191- -197). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO CONTROLE DAS OMISSÕES ESTATAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUIZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220). RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO.*

(STF. 2ª T. R.E. nº 482.611. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 23/03/2010).

*DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES.*

1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É

*possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (STF. 2ª T. R.E. nº 464143 Ag.R./SP. Rel. Min. Ellen Gracie. J. em 15/12/2009).*

Vale mencionar que, diante do princípio da *prioridade absoluta*, inadmissível, inclusive, a tese da “reserva do possível” para justificar o descumprimento, por parte do município, de seu dever de assegurar a plena efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, como demonstra o seguinte julgado do E. STJ:

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ACESSO À CRECHE AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. DIREITO SUBJETIVO. RESERVA DO POSSÍVEL. TEORIZAÇÃO E CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO TESE ABSTRATA DE DEFESA. ESCASSEZ DE RECURSOS COMO O RESULTADO DE UMA DECISÃO POLÍTICA. PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.*

*1. A tese da reserva do possível assenta-se em ideia que, desde os romanos, está incorporada na tradição ocidental, no sentido de que a obrigação impossível não pode ser exigida (Impossibilium nulla obligatio est - Celso, D. 50, 17, 185). Por tal motivo, a insuficiência de recursos orçamentários não pode ser considerada uma mera falácia.*

*2. Todavia, observa-se que a dimensão fática da reserva do possível é questão intrinsecamente vinculada ao problema da escassez. Esta pode ser compreendida como "sinônimo" de desigualdade. Bens escassos são bens que não podem ser usufruídos por todos e, justamente por isso, devem ser distribuídos segundo regras que pressupõe o direito igual ao bem e a impossibilidade do uso igual e simultâneo.*

*3. Esse estado de escassez, muitas vezes, é resultado de um processo de escolha, de uma decisão. Quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de investir em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada. A título de exemplo, o gasto com festividades ou propagandas governamentais pode ser traduzido na ausência de dinheiro para a prestação de uma educação de qualidade.*

*4. É por esse motivo que, em um primeiro momento, a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preterí-los em suas escolhas. Nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários. Isso, porque a democracia não se restringe na vontade da maioria. O princípio do majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às idéias minoritárias etc. Tais*

valores não podem ser malferidos, ainda que seja a vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da "democracia" para extinguir a Democracia. 5. Com isso, observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial. 6. O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na "vida" social. 7. Sendo assim, não fica difícil perceber que dentre os direitos considerados prioritários encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, através da ação e do discurso, programar a vida em sociedade. 8. A consciência de que é da essência do ser humano, inclusive sendo o seu traço característico, o relacionamento com os demais em um espaço público - onde todos são, in abstracto, iguais, e cuja diferenciação se dá mais em razão da capacidade para a ação e o discurso do que em virtude de atributos biológicos - é que torna a educação um valor ímpar. No espaço público - onde se travam as relações comerciais, profissionais, trabalhistas, bem como onde se exerce a cidadania - a ausência de educação, de conhecimento, em regra, relega o indivíduo a posições subalternas, o torna dependente das forças físicas para continuar a sobreviver e, ainda assim, em condições precárias. 9. Eis a razão pela qual o art. 227 da CF e o art. 4º da Lei n. 8.069/90 dispõem que a educação deve ser tratada pelo Estado com absoluta prioridade. No mesmo sentido, o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que é dever do Estado assegurar às crianças de zero a seis anos de idade o atendimento em creche e pré-escola. Portanto, o pleito do Ministério Público encontra respaldo legal e jurisprudencial. Precedentes: REsp 511.645/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 27.8.2009; RE 410.715 AgR/SP - Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22.11.2005, DJ 3.2.2006, p. 76. 10. Porém é preciso fazer uma ressalva no sentido de que mesmo com a alocação dos recursos no atendimento do mínimo existencial persista a carência orçamentária para atender a todas as demandas. Nesse caso, a escassez não seria fruto da escolha de atividades não prioritárias, mas sim da real insuficiência orçamentária. Em situações limítrofes como essa, não há como o Poder Judiciário imiscuir-se nos planos governamentais, pois estes, dentro do que é possível, estão de acordo com a Constituição, não havendo omissão injustificável. 11. Todavia, a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social. No caso dos autos, não houve essa demonstração. Precedente: R.Esp. 764.085/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 10.12.2009. Recurso especial improvido.

(STJ. 2ª T. R.Esp. nº 1185474/SC. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 20/04/2010).

Voltando à questão central, importante não perder de vista que, atendendo aos ditames da “*Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente*”, adotada pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 227, a Lei nº 8.069/90 - o Estatuto da Criança e do Adolescente - estabeleceu princípios e regras próprias para o atendimento de adolescentes acusados da prática de atos infracionais, criando todo um arcabouço jurídico destinado a preservar ao máximo seus direitos à liberdade, à convivência familiar e comunitária, ao respeito e à dignidade, nos exatos termos do art. 227, *caput*, da Constituição Federal e arts. 3º, 4º, *caput*, 5º, 15, 16, 17, 18 e 19, todos da Lei nº 8.069/90, dentre outros.

A preocupação do legislador estatutário em estabelecer um necessário *diferencial* em relação ao contido no Código Penal, Código de Processual Penal e Lei de Execução Penal visa *evitar* que as medidas socioeducativas sejam aplicadas e/ou executadas como se verdadeiras *penas* fossem, o que, além de subverter a sistemática própria, voltada à *proteção integral* infanto-juvenil, *ex vi* do disposto no art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 4º e 100, par. único, inciso II, da Lei nº 8.069/90, concebida justamente para que adolescentes fossem pura e simplesmente privados de liberdade, sem receber, de maneira *intensiva* e *efetiva* o tratamento sociopedagógico devido, acabaria por violar, na prática, o disposto no art. 228, da Constituição Federal, que considera *penalmente inimputáveis* as pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Com efeito, como sabemos, embora as medidas socioeducativas possuam um caráter sancionatório, posto que somente aplicáveis a adolescentes que tenham, comprovadamente (conforme art. 114, da Lei nº 8.069/90), praticado atos infracionais, *não se confundem* com *penas*, razão pela qual não podem ser aplicadas e/ou executadas numa visão unicamente *punitiva*, despidas de qualquer perspectiva ou proposta *pedagógica*, mas sim

devem interferir de forma positiva na vida do adolescente, sempre da forma menos gravosa possível.

#### **4.2. Responsabilidade legal prioritária dos Municípios na implementação de programas socioeducativos em meio aberto, destinados a adolescentes acusados da prática de atos infracionais.**

Para que as medidas socioeducativas possam ser efetivamente aplicadas e executadas, tendo *condições reais* de atingir os *objetivos pedagógicos* aos quais se propõem, **é fundamental que tenham respaldo não apenas em genérico plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, mas principalmente em um (ou mais) programa socioeducativo**, que contemple uma *proposta de atendimento idônea*, elaborada e executada de forma *interdisciplinar e intersetorial*.

Semelhante(s) programa(s) deve(m) ser registrado(s) no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local (cf. art. 90, §1º, da Lei nº 8.069/90), estando sujeito(s) à permanente fiscalização e avaliação de sua adequação e eficácia pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar (cf. arts. 90, §3º, inciso II e 95, da Lei nº 8.069/90), sem prejuízo de sua integração à “rede de proteção à criança e do adolescente” que o município tem o *dever* de instituir e manter (cf. arts. 86 e 88, incisos I, III e V, da Lei nº 8.069/90).

De outra banda, embora a rigor a responsabilidade pela implementação de programas e serviços destinados ao atendimento de crianças e adolescentes em geral seja *solidária* entre as 03 (três) esferas de governo (valendo neste sentido observar o disposto no art. 100, par. único, inciso III, da Lei nº 8.069/90), a Lei n.º 12.594/12, que instituiu o SINASE – Sistema Nacional Socioeducativo, estabeleceu, já em seus artigos 4º e 5º, que a implementação de programas socioeducativos em meio aberto, destinados a

adolescentes acusados da prática de atos infracionais é, prioritariamente, de responsabilidade *dos municípios*:

**Art. 5º Compete aos Municípios:**

I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II – elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

**III – criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;**

VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescentes a quem for aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, **ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.**

Ainda, segundo a Lei do SINASE:

**Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (grifei)**

Assim, a **ausência de um ou mais programas correspondentes às medidas socioeducativas em meio aberto importa em frontal desrespeito a todo ordenamento jurídico instituído no sentido do atendimento** (especializado e prioritário) de adolescentes acusados da prática de atos infracionais, que como anteriormente mencionado, não pode ficar apenas a cargo das Polícias Civil e Militar, Ministério Público e Poder Judiciário.

*A responsabilidade do Município pela implementação e*

manutenção, de forma adequada e proporcional à demanda, de programas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade destinados ao atendimento (especializado e prioritário) de adolescentes acusados da prática de atos infracionais, portanto, está mais que evidenciada, devendo para tanto destinar os *recursos orçamentários que se fizerem necessários, ex vi* do contido no art. 90, §2º, da Lei nº 8.069/90, segundo o qual:

*Art. 90. (...).*

*§ 1º. (...);*

*§ 2º. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.*

Assim sendo, diante da constatação de que o Poder Público, por meio do órgão encarregado, está deixando de cumprir os *deveres* que lhe são impostos, permitindo que adolescentes em conflito com a lei deixem de receber o atendimento socioeducativo a que têm direito, com a intensidade a que têm direito, cabe ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude a tomada das medidas necessárias à sua adequação às disposições estatutárias e da normativa internacional aplicável à matéria.

Nunca é demais repetir, que em respeito aos mencionados princípios constitucionais da inimizabilidade penal de adolescentes e do respeito à sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, bem como aos tratados e convenções internacionais relativas à matéria, subscritas e ratificadas pelo Brasil<sup>2</sup>, o adolescente em conflito com a lei não pode ser pura

---

<sup>2</sup> Como as “*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*” acima referidas e “*Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing*”, que por força do art. 5º, §2º, da Constituição Federal, integram o Direito Positivo Pátrio.

e simplesmente vinculado a “medidas socioeducativas” que não têm aplicação prática (ao menos não de acordo com o previsto na lei) e, muito menos, privado de sua liberdade como se imputável fosse, haja vista que a aplicação e execução de toda e qualquer medida socioeducativa em resposta à prática de ato infracional por adolescente, seja qual for sua natureza, somente se justifica (e, portanto, é juridicamente admissível), se ao longo de sua execução for realizado o *tratamento sociopedagógico* preconizado pela Lei nº 8.069/90.

Diante de tão cristalinas disposições legais, que como visto encontram respaldo nos arts. 227 e 228 de nossa Carta Magna, não resta dúvida que cabe ao Estado (*lato sensu* - pois no caso, como visto, a obrigação é *do município, em particular*), *promover a adequação da estrutura de atendimento socioeducativo existente*, de modo a *cumprir os deveres* que lhe são inerentes e *assegurar a efetivação dos correspondentes direitos dos adolescentes em conflito com a lei*.

A necessidade desta *adequação estrutural* dos órgãos, programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes autores de atos infracionais é também contemplada, de maneira expressa, pelo artigo 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90:

*Art. 259. (...).*

*Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.*

De modo a evitar a impunidade do agente ou autoridade pública que deveria proporcionar o referido atendimento ao adolescente, estabeleceu de forma clara que o próprio Poder Judiciário, além de obviamente impedir que permanecesse o adolescente em conflito com a lei sem o imprescindível amparo sociopedagógico *adequado às suas necessidades específicas* (inteligência do art. 213, da Lei nº 8.069/90), deve buscar sua *responsabilização*, através do acionamento do Ministério Público:

*Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.*

A ausência de programas em meio aberto destinados ao atendimento de adolescentes acusados da prática de ato infracional logicamente *não pode servir de justificativa para imposição de medidas privativas de liberdade* e nem *autoriza* o cumprimento delas em estabelecimentos inadequados, bem como não justifica a aplicação de outra medida não compatível com o caso concreto, hipóteses em que os adolescentes não receberão o tratamento socioeducativo a que têm *direito*, da forma menos “invasiva” possível (inteligência do *princípio* consagrado pelo citado art. 100, par. único, incisos II e VII, da Lei nº 8.069/90), cabendo ao Poder Público a *adequação da estrutura de atendimento existente à demanda*, ainda que, para tanto, tenha de ser compelido pela via judicial, *ex vi* do disposto nos arts. 208 e par. único, 211, 212, 213 etc., todos também da Lei nº 8.069/90 e com amplo respaldo na normativa internacional aplicável.

Como dito acima, sem a devida intervenção da Justiça da Infância e da Juventude, no sentido de compelir o Município a cumprir seu *dever elementar de estruturar de forma adequada o atendimento em meio aberto de adolescentes acusados da prática de ato infracional*, restarão inapelavelmente violados os *princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta e do respeito à peculiar condição do adolescente como pessoa em desenvolvimento a um significativo número de adolescentes envolvidos com a prática de ato infracional aqui residentes*, que receberão tratamento em condições atentatórias à sua dignidade e demais direitos constitucionais e legais acima relacionados.

Enquanto tolerarmos o *intolerável*, com a “*penalização*”, na prática, de adolescentes acusados da prática de atos infracionais, estaremos fazendo de *tabula rasa* todo um arcabouço jurídico voltado à sua *proteção*

*integral*, em prejuízo não apenas dos próprios adolescentes, que não receberão o atendimento socioeducativo ao qual, como dito, têm *direito*, mas também de toda sociedade, pois aqueles acabarão se envolvendo na prática de atos infracionais em número cada vez maior e com maior gravidade, e seu eventual envio para unidades de internação apenas fará com que, no futuro, retornem para o meio social em condições *piores* das que se encontravam.

É preciso, Excelência, fazer com que os direitos expressamente assegurados aos nossos adolescentes sejam afinal (e integralmente) cumpridos, o que por certo não será obtido com a aplicação de medidas socioeducativas diversas das realmente necessárias e/ou de maneira meramente “formal”, sem respaldo em qualquer programa socioeducativo idôneo.

Assim, faz-se necessário (e é imprescindível) que o Município de Belém **crie programas**, em ao menos **4 (quatro) searas**, e os efetive e aplique realmente aos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, que é de sua responsabilidade legal.

#### **4.2.1 Programa de acompanhamento da frequência e aproveitamento escolar:**

Deve o Município **criar um programa que vise supervisionar e acompanhar a frequência e o aproveitamento escolar do socioeducando, promovendo, se for o caso, a matrícula dele**. Tal programa se faz imperioso, quando vemos que quase a totalidade desses adolescentes ou estão fora da escola ou estão muito atrasados e a medida em meio aberto tem que contemplar o retorno desse socioeducandos às salas de aula. A fundamentação para essa medida está no artigo 119, inciso II, do ECA:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Outrossim, ressalte-se, que o próprio PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE BELÉM/PA (ANEXO 13) refere-se à **EDUCAÇÃO** no **eixo 6.2**, cujo objetivo visa garantir a inclusão, da clientela socioeducativa, no processo de escolarização, promovendo ações efetivas que contribuam para a permanência e/ou retorno à escola, sendo atribuída expressamente à FUNPAPA a responsabilidade de implementar as seguintes ações:

#### “6.2 - EIXO EDUCAÇÃO (...)

Ação:

- Oportunizar o acesso e a permanência na rede de Ensino Formal, dos jovens envolvidos em atos infracionais;

- Realizar periodicamente atividades, como reuniões e encontros envolvendo famílias, escolas e o órgão executor das medidas socioeducativas em meio aberto;

- Promover oficinas temáticas e outras ações que estimulem o jovem à participação efetiva na escola

#### **4.2.2 Programa de inclusão e acompanhamento em estágio:**

É também de grande relevância que o Município **crie um programa de estágios para os socioeducandos que estão estudando**, dando a eles condições para seguir com suas vidas, sendo esse estágio um estímulo e até um suporte financeiro. Para que esse programa consiga ir a frente, é

importante que a FUNPAPA faça termo de cooperação com órgãos públicos e com empresas privadas, visando conseguir vagas de estágios.

Nesse contexto, o PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE BELÉM/PA, no EIXO 6.4, trata da profissionalização cujo objetivo expresso é “garantir a qualificação profissional, acesso ao ensino profissionalizante e a inserção no mercado de trabalho visando proporcionar a valorização dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas enquanto cidadãos de direitos”. Para isso, atribuí expressamente à FUNPAPA a responsabilidade de implementar a seguinte ação:

6.4 - EIXO Profissionalização (...)

Ação:

(...)

- Articular e mobilizar as instituições públicas e privadas vinculadas ao Programa Primeiro Emprego e **Política de Estágio** a disponibilizarem vagas aos adolescentes e jovens em cumprimento de MSE. (grifei)

#### **4.2.3 Programa de inclusão e acompanhamento em curso profissionalizante :**

Muito importante para um bom resultado do trabalho na socioeducação, são os cursos profissionalizantes. Quase todos os adolescentes e jovens com quem conversamos falam sobre isso e pedem para serem introduzidos em cursos que lhes preparem para uma profissão. Assim, **o Município tem que ter um programa que deverá ofertar atividades de capacitação profissional que contribuam efetivamente na preparação dos socioeducandos para o ingresso no mercado de trabalho.** Para isso, a FUNPAPA pode ter um espaço físico próprio para essa finalidade (uma escola de ofícios) ou firmar convênios, parcerias, termo de cooperação ou contrato, com empresas que darão esses cursos.

#### 4.2.4 Programa de inclusão e acompanhamento na aprendizagem:

Um outro programa que o Município deve criar, que, em muito, vai contribuir para o bom resultado no resgate desses adolescentes e jovens da vida infracional para a cidadania, é o relativo **ao jovem ou menor aprendiz, que visa iniciar o socioeducando no mundo do trabalho**, que é de onde ele vai auferir ganhos que irão sustenta-lo de forma digna. O programa pode ser feito abrangendo empresas privadas, mas também deve abranger a própria Administração Pública e seus órgãos. Esse programa tem que está umbilicalmente ligado a escolarização e a profissionalização do socioeducandos, levando-o a uma vida de futuro. Tem ele fundamento no § 2º, do art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 1o-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. (Redação dada pela Lei nº 13.420, de 2017)

§ 1o As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

....

Nesse âmbito, o PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE BELÉM/PA, no EIXO 6.4, atribuí expressamente à FUNPAPA a responsabilidade de implementar a seguinte ação:

6.4 - EIXO Profissionalização (...)

Ação:

(...)

- Promover discussões sobre a **Lei do Aprendiz** e outras legislações atinentes ao mercado de trabalho e geração de renda;. (grifei)

Portanto, douto Magistrado, é imprescindível que o Município de Belém e a FUNPAPA promovam **a criação de programas socioeducativos em meio aberto específicos** para inclusão e acompanhamento dos socioeducandos na escolarização, profissionalização, estágio e aprendizagem para fins de efetiva desprecarização do seu atendimento.

## 5. CONCLUSÃO:

De tudo o que foi exposto, conclui-se ser o *princípio da prioridade absoluta* aos direitos das crianças e adolescentes mais um vetor de limitação ao agir discricionário do administrador público.

Tal conclusão decorre, em primeiro lugar, do próprio *princípio da legalidade* que deve nortear toda a pauta de ações dos integrantes do Poder Executivo, dogma esse insculpido no art. 37, da Constituição Federal.

Não há que se falar, por essa razão, em “ingerência” ou em falta de atribuição do Judiciário para determinar como deve ser o agir do Administrador, porquanto *é a própria lei*, e mais, *a Lei Maior*, que *impõe tal dever de agir* ao Poder Público, no tocante aos direitos das crianças e adolescentes.

O fato de o princípio da prioridade absoluta encontrar assento constitucional, denota seu sentido norteador verdadeira “*supernorma*” a orientar a execução e a aplicação das normas e princípios dele decorrentes (como as relativas à execução das medidas socioeducativas em meio aberto, bem como os princípios relacionados no citado art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90, incluindo o próprio *princípio da proteção integral em prioritária*, que estabelece, juntamente com o art. 6º estatutário, uma verdadeira *regra de hermenêutica* a ser fielmente seguida pelo intérprete - seja o próprio administrador público, seja o agente do Poder Judiciário), tudo dentro da mais estrita legalidade.

Na discussão sobre a implementação dos bens-interesses previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente *já* *jamais pode ser denegada qualquer pretensão deduzida em juízo sob o argumento de que o Administrador Público tem o discricionário “poder” de eleger e estabelecer prioridades*, já que a Constituição Federal, em seu citado art. 227, *caput*, minudenciada pelo art. 4º, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90, não estabelece qualquer hierarquia entre os direitos ali reconhecidos como prioritários.

De acordo com a nova orientação jurídico-constitucional, cabe ao Poder Judiciário não mais o singelo e subalterno papel de “abrigar os órfãos e recolher os indesejáveis”, naquilo que se chegou a denominar “camburão social”, que em nada contribuía para a mudança do *status quo*, mas sim lhe impõe assumir a condição de verdadeiro *agente transformador* da triste realidade vivida pela sociedade, em especial por sua parcela infanto-juvenil,

para o que foram criados inúmeros instrumentos jurídicos que precisam ser colocados em prática.

Os programas socioeducativos destinados aos adolescentes em conflito com a lei, como visto acima, não podem ser analisados de forma isolada, mas sim dentro de toda uma sistemática idealizada pelo legislador para assegurar-lhes a *proteção integral* de que são *credores*.

A falta ou inadequação dos citados programas de atendimento, por si só, já coloca estes em *situação de risco*, na forma do previsto nos arts. 88, inciso III c/c 98, inciso I, *in fine*, ambos da Lei nº 8.069/90, podendo ser o administrador e/ou gestor público *responsabilizados* por sua *omissão* em cumprir suas obrigações de desenvolver uma *política pública socioeducativa adequada à demanda* e de não dispensar à área infanto-juvenil a *prioridade absoluta* de tratamento prevista no já citado art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 (conforme art. 208 e parágrafo único, do mesmo Diploma Legal).

Imprescindível, pois, ter em mente que a solução proposta pela Lei nº 8.069/90 para a solução do “problema” do adolescente autor de ato infracional *não se resume à repressão policial* e/ou à singela e simplória aplicação de medidas privativas de liberdade (máxime quando executadas em locais absolutamente inadequados, sem qualquer preocupação *pedagógica*), mas sim importa numa compreensão *muito mais ampla* dos preceitos legais e constitucionais correspondentes, num processo de construção da cidadania da população infanto-juvenil, na busca de sua *proteção integral* há tanto prometida, que sem dúvida alguma perpassa pela *adequação da estrutura de atendimento existente*, nos moldes do já citado art. 259, par. único estatutário.

Necessário, pois, que utilizemos o Estatuto da Criança e do Adolescente da forma e para os fins a que foi concebido, e voltemos nossas baterias contra os maus administradores, que se omitem em cumprir suas

obrigações e, impunemente, fazem pouco caso da garantia de *proteção integral e prioridade absoluta* que a lei e a Constituição Federal conferem à área infanto-juvenil.

E essa será uma resposta do Poder Judiciário muito mais condizente com os ideais da supramencionada *Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente* e adequada aos próprios interesses da sociedade (que sempre espera, após ter o adolescente sido submetido a uma medida socioeducativa, receber de volta ao seu seio um cidadão de *melhor categoria*).

Sobre a matéria, interessante destacar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que confirmou, em parte, sentença que julgara procedente a ação ajuizada pelo Ministério Público contra o Governo do Distrito Federal que objetivava a implantação de programas socioeducativos destinados a adolescentes submetidos a cumprir as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e que reconheceu a necessidade de tal matéria ser alvo da mais absoluta prioridade, nos moldes do previsto nos citados art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90. Do voto do Des. Relator Cláudio de Almeida Abreu extraiu-se o seguinte trecho:

*"Do estudo atento desses dispositivos legais e constitucionais, deduz-se que não é facultado à administração alegar falta de recursos orçamentários para a construção dos estabelecimentos já aludidos, uma vez que a Lei Maior exige prioridade absoluta - grifos do original (art. 227) e determina a inclusão de recursos no orçamento. Se, de fato, não os há, é porque houve desobediência, consciente ou não, pouco importa aos dispositivos constitucionais precipitados encabeçados pelo § 7º do art. 227" (TJDF. Ap. Cív. nº 62, de 16/04/1993. Acórdão nº 3835).*

No mesmo aresto, ficou positivado, ainda, o seguinte:

*"Pois é chegado o momento de concretizar a prioridade, de se passar do projeto à ação. É imperioso que se consignem no orçamento local recursos necessários à edificação das obras reclamadas pela Promotoria da Infância e da Juventude; que estes estabelecimentos sejam dotados de instrumental necessário à execução das medidas*

*de recuperação previstas em lei e que o pessoal em número suficiente receba treinamento adequado para esta delicada tarefa.*

*Tudo isso é ônus que a lei impôs ao Executivo. Não executada de ofício a tarefa a que está obrigada a Administração local, cabe ao Judiciário exigir-lhe o pronto cumprimento da lei, para que se mostra perfeita e adequada a presente ação civil pública, cuja procedência é inequívoca".*

No mesmo sentido, assim se posicionou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar situações análogas:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ECA - DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DE DESTINAR VERBA ORÇAMENTÁRIA - SERVIÇO PARA TRATAMENTO DE ADOLESCENTES INFRATORES - ADMISSIBILIDADE - Cabe ao poder judiciário o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, não se admitindo que possa invadir o espaço reservado a discricionariedade da administração, decidindo acerca da conveniência e oportunidade da destinação de verbas, ressalvados os casos em que o legislador, através de disposição legal, já exerceu o poder discricionário, tomando a decisão política de estabelecer prioridades na destinação de verbas. Em se tratando do atendimento ao menor, submeteu o legislador a decisão acerca da convivência e oportunidade à regra da prioridade absoluta insculpida no artigo 4, do eca e no artigo 277 da Constituição Federal. Embargos infringentes não acolhidos. (TJRS. 4º G.C.Cív - EI 598164929-RS. Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz. J. em 11/12/1998);*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ECA - Obrigação de o estado-membro criar, instalar e manter programas destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade destinados a adolescentes infratores. Inclusão necessária no orçamento. Tem o estado o dever de adotar as providências necessárias à implantação. A discricionariedade, bem como o juízo de conveniência e oportunidade submetem-se à regra da prioridade absoluta insculpida no art. 4º do eca e no art. 227 da CFb. Recurso desprovido, por maioria. (TJRS. 7ª C.Cív. AC 597097906-RS. Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves. J. em 22/04/1998).*

Interessante destacar que, em caso similar, porém com objeto ainda mais abrangente, posto que a ação civil pública proposta pelo Ministério Público tinha por objeto a construção, pelo Estado de Tocantins, de unidade própria destinada à internação de adolescentes, o E. Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seu então Presidente, Min. Gilmar Mendes, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Liminar nº 235-0, de Tocantins,

ocorrido em data de 08 de julho de 2008, reafirmou o entendimento de que, diante do *princípio jurídico-constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente*, não há que se falar em “discricionariedade”, cabendo ao administrador apenas e tão-somente o *integral cumprimento* de seus deveres para com a população infanto-juvenil.

No caso, em particular, foi reconhecido o dever do Estado de Tocantins em construir unidade própria destinada à internação de adolescentes no município de Araguaína, tendo sido rebatidos todos os argumentos apresentados pelo ente público, relativos à suposta ingerência do Judiciário na esfera de “discricionariedade” do administrador, bem como à falta de previsão orçamentária específica para construção da referida unidade de internação.

Conforme a decisão, tanto o *caput* do art. 227, da Constituição Federal, como seu parágrafo primeiro e incisos “*possuem comandos normativos voltados para o Estado, conforme especificado acima. Nesse sentido, destaca-se a determinação constitucional de **absoluta prioridade** na concretização desses comandos normativos, em razão da alta significação de proteção aos direitos da criança e do adolescente. Tem relevância, na espécie, a dimensão objetiva do direito fundamental à proteção da criança e do adolescente. Segundo esse aspecto objetivo, o Estado está obrigado a criar os pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo deste direito*” (o negrito é do original).

Prosseguindo no julgamento, o eminente Ministro também destacou que:

*Não há dúvida quanto à possibilidade jurídica de determinação judicial para o Poder Executivo concretizar políticas públicas constitucionalmente definidas, como no presente caso, em que o comando constitucional exige, **com absoluta prioridade**, a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, claramente definida no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ-Resp 630.765/SP, 1ª Turma, relator Luiz Fux, DJ 12.09.2005).*

*No presente caso, vislumbra-se possível proteção insuficiente dos direitos da criança e do adolescente pelo Estado, que deve ser coibida, conforme já destacado. O Poder Judiciário não está a criar políticas públicas, nem usurpa a iniciativa do Poder Executivo. A decisão impugnada apenas determina o cumprimento de política pública constitucionalmente definida (art. 227, caput, e §3º) e especificada de maneira clara e concreta no ECA, inclusive quanto à forma de executá-la” (STF. Pedido de Suspensão de Liminar nº 235-0, de Tocantins. Min. Gilmar Mendes. J. em 08/07/2008 - o negrito é do original).*

Dúvida alguma, portanto, que é perfeitamente lícito ao Poder Judiciário *exigir* do Poder Público o *cumprimento da Lei* (até porque, pensar do contrário seria um verdadeiro *disparate*), no sentido de proporcionar aos adolescentes sentenciados às medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, em razão da prática de ato infracional, o *tratamento socioeducativo* ao qual têm *direito*, a partir de *programas idôneos* que atendam às normas e disposições legais aplicáveis, bem como aquelas correlatas contidas no SINASE acima referido e na normativa internacional aplicável.

Dessa forma:

**CONSIDERANDO** o Princípio Constitucional da *Prioridade Absoluta* que determina a destinação privilegiada de verbas a serem utilizadas na implantação de políticas públicas em benefício das crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** que o Poder Público tem o *poder-dever* de cumprir e atender as determinações constantes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo desvirtuar-se da finalidade última de tais princípios consubstanciados no atendimento ao público infanto-juvenil e na obediência ao Princípio da Prioridade Absoluta;

**CONSIDERANDO** que a falta de implantação dessas políticas públicas acarreta sérios prejuízos à sociedade em geral, tendo em vista que a violência que assola as cidades tem na falta de atendimento aos adolescentes infratores, se não a primordial, uma de suas razões diretas;

**CONSIDERANDO** que o orçamento público municipal referente ao exercício 2021, contempla a disponibilização de valor suficiente ao menos para Implantar programa de apoio e execução de medidas socioeducativas em meio aberto, nos meses restantes do corrente ano;

Vem o Ministério Público formular a Vossa Excelência, os seguintes pedidos:

## **6. DO PEDIDO E SUAS ESPECIFICAÇÕES:**

A presente ação visa condenar o Município de Belém, nos moldes do previsto no art. 213, da Lei nº 8.069/90, à *obrigação de fazer*, consistente em *proporcionar os meios para que os adolescentes vinculados às medidas socioeducativas de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e obrigação de reparar o dano, tenham condições de serem vinculados ao respectivo programa específico de atendimento*, em respeito ao disposto nos arts. 100, *caput* e par. único, incisos VII e VIII e 119, da Lei nº 8.069/90.

Como consequência lógica do pedido principal, devem os requeridos **promoverem a criação e/ou adequação do atendimento hoje prestado** (de forma precária e sem a devida especialidade) pelo CREAS/CRAS de modo a **elaborar os programas respectivos**, com seu posterior *registro* junto ao CMDCA local, com a *oferta de vagas e a indispensável estrutura física e também dos recursos humanos e sociopedagógicos correspondentes*, que permitam o atendimento dos adolescentes em condições dignas, com o conforto e os meios necessários à realização das atividades educativas, terapêuticas e profissionalizantes que, como visto acima, são da *essência* da intervenção estatal junto ao adolescente em conflito com a lei, *ex vi* do disposto na Lei nº 8.069/90, na Constituição Federal e normas correlatas, inclusive de ordem internacional.

### **6. 1. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR E/OU TUTELA**

## **ANTECIPADA:**

Desnecessário dizer que de nada adianta a aplicação meramente “formal” das medidas socioeducativas aos adolescentes autores de atos infracionais, sem que estas sejam *efetivamente* executadas, a partir de programas *idôneos e eficientes*, com a *urgência* preconizada pela Lei nº 8.069/90. Sem esses programas, a sensação de impunidade e a falta de uma intervenção estatal que permita “neutralizar” os fatores determinantes da conduta infracional, a *reincidência* é uma consequência quase que “natural”, como aliás temos testemunhado, na prática.

A falta de estrutura do município, além de reforçar a conduta negativa de tais adolescentes, retira deles a oportunidade - que na forma da lei lhes deveria ser oferecida - de exercitar seus direitos fundamentais, referentes, à educação, à profissionalização, à cultura, à saúde física e psicológica, ao esporte como meio de obter autoestima e disciplina e à convivência familiar e comunitária.

Assim, considerando que uma demanda judicial dessa natureza fatalmente não será concluída de forma breve, *não seria razoável exigir-se que os adolescentes acusados da prática de ato infracional permaneçam sem o adequado atendimento até que a decisão final venha a ser proferida* para, só então, terem assegurado seus direitos fundamentais.

Presentes estão, pois, os requisitos que autorizam a concessão da tutela jurisdicional em caráter *liminar*, nos moldes do previsto no art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e art. 213, §1º, da Lei nº 8.069/90, assim como da *tutela antecipada*, *ex vi* do disposto no artigo 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária aos procedimentos previstos na Lei nº 8.069/90 por força do disposto nos arts. 152, *caput* e 224, deste Diploma Legal.

*O fumus boni iuris* consiste na *manifesta ilegalidade* da conduta

omissiva do Município de Belém que, como dito, contrariando sua *obrigação expressamente imposta pelo ordenamento jurídico Pátrio*, vem sistematicamente impedindo que adolescentes autores de ato infracional sejam vinculados a *programas socioeducativos em meio aberto idôneos*, como seria de rigor, acabando por deixar de receber qualquer intervenção pedagógica ou processo de ressocialização.

Todos os dispositivos legais exaustivamente indicados quando da análise das normas incidentes na hipótese, demonstram o *dever* do Município no sentido de *proporcionar os meios necessários para a execução de medidas socioeducativas em meio aberto, previstas no art. 112, incisos II, III, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente*, garantido tal direito fundamental com *absoluta prioridade* na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

O *periculum in mora* reside na *necessidade premente de disponibilização dos meios adequados à aplicação das medidas de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e obrigação de reparar o dano, a adolescentes que delas necessitem*, sendo certo que, a cada dia em que eles se veem privados de tal intervenção estatal, são violados em seu direito de receber o tratamento sociopedagógico a que fazem jus, daí resultando, como visto, em *graves prejuízos* não apenas a eles próprios, mas também a toda sociedade local, que sem dúvida sofrerá as consequências nefastas da falta de uma intervenção estatal adequada e eficaz.

Assim sendo, ante a constatação de que os referidos adolescentes estão tendo violados, de forma injustificável e inadmissível, seu direito a receber, com a urgência e eficácia devidas, a intervenção socioeducativa que se mostrar mais adequada, nos moldes do expressamente previsto na Lei nº 8.069/90 e normativa internacional aplicável, a Justiça da Infância e da Juventude não pode permitir que tal situação perdure por *mais UM ÚNICO DIA sequer*.

Tendo em vista o contido no art. 213, da Lei nº 8.069/90, e diante

da constatação elementar que algumas das providências necessárias ao cumprimento da *obrigação de fazer* a ser imposta importam na *readequação de espaços, recursos financeiros e humanos e mesmo na contratação e qualificação de pessoal*, alerta para a necessidade de que a liminar/tutela antecipada contemple a obrigação de *atendimento imediato* dos adolescentes que *desde logo* necessitem ser vinculados às medidas de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e obrigação de reparar o dano, devendo para tanto serem alocados os recursos materiais e humanos correspondentes (ainda que através de *convênios* a serem celebrados com entidades não governamentais - observado o disposto no art. 100, par. único, inciso III, da Lei nº 8.069/90), sem prejuízo da manutenção do atendimento de tais adolescentes e suas famílias junto ao CREAS/CRAS e demais serviços públicos municipais que se mostrarem adequados às suas necessidades pedagógicas.

imprescindível, portanto, que a Justiça da Infância e da Juventude, usando de sua *prerrogativa* (para não dizer *dever*) *constitucional* de *zelar pela ordem jurídica e pelo efetivo respeito, por parte do Poder Público, aos interesses indisponíveis de crianças e adolescentes* - inclusive aqueles acusados da prática de atos infracionais - aja com o *máximo de presteza e determinação*, de modo a impedir que a conduta omissiva dos requeridos continue a prejudicar os adolescentes em conflito com a lei, nos moldes do acima exposto.

Assim, requeiro, liminarmente, a esse Juízo, seja determinado, no **prazo de 30 (trinta) dias**, que o Município e a FUNPAPA apresentem os seguintes programas:

**I - Programa que vise supervisionar e acompanhar a frequência e o aproveitamento escolar dos socioeducandos que cumprem medida em meio aberto, promovendo, se for o caso, a matrícula deles;**

**II - o programa de estágios para os socioeducandos que estão estudando.**

Deverá ser dado o prazo de **60 (sessenta dias)** para que o Município e a FUNPAPA criem e apresentem:

**III – o programa que deverá ofertar atividades de capacitação profissional que contribua efetivamente na preparação dos socioeducandos para o ingresso no mercado laboral;**

**IV - e o programa relativo ao jovem ou menor aprendiz, que visa iniciar o socioeducando no mundo do trabalho.**

## **6. 2. DOS REQUERIMENTOS:**

Diante dos fatos e fundamentos acima relacionados, *requer* o Ministério Público:

**a)** A *citação* dos representantes legais dos requeridos para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, sob pena de revelia e dos ônus a ela correspondentes;

**b)** A produção de todas as provas em direito admitidas;

**c)** A *confirmação da liminar/tutela antecipada* concedidas, com a *condenação*, ao final, dos requeridos ao cumprimento das obrigações de fazer relacionadas no *item 6* supra, consistentes em proporcionar a *todos os adolescentes acusados da prática de ato infracional, com indicativo de aplicação de medidas de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e obrigação de reparar o dano, o tratamento socioeducativo ao*

qual têm *direito*, a partir da indispensável *criação e adequação* dos programas e serviços capazes de atender a demanda *existente*, para o que deverá ser providenciada a *adequação do orçamento público municipal* (observado o disposto nos citados arts. 4º, *caput* e par. único, alíneas “c” e “d”, 90, §2º e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90), inclusive para contratação e qualificação funcional dos profissionais que se fizerem necessários ao atendimento de tais adolescentes e suas respectivas famílias, observando, em qualquer caso, as disposições correlatas contidas na Lei nº 8.069/90 e na Lei do SINASE (lei nº 12.594/2012), consoante acima referido. Os programas mencionados deverão:

:

- Ser elaborados e ter sua execução acompanhada por equipe interprofissional habilitada própria, composta de, no mínimo, pedagogos, psicólogos e assistentes sociais, com a descrição detalhada das atividades a serem desenvolvidas com os adolescentes e suas famílias, acompanhada de sua justificativa técnica e da indicação dos responsáveis por sua execução;

- Contemplar a articulação de ações com os demais programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, como os CREAS/CRAS e CAPs;

- Contemplar a articulação de ações com a comunidade e com entidades governamentais e não governamentais, inclusive no sentido da seleção e qualificação de pessoas que possam servir de orientadores (no caso da medida de liberdade assistida) e responsáveis pelo acompanhamento do trabalho comunitário realizado pelos adolescentes (no caso da prestação de serviços à comunidade e da obrigação de reparar o dano);

- Contemplar ações voltadas à inserção/reinserção dos adolescentes a eles vinculados no sistema de ensino, bem como a cursos profissionalizantes, estágios e programa de adolescente e jovem aprendiz,

além de outras atividades capazes de neutralizar as causas determinantes da conduta infracional;

- Contemplar o atendimento de adolescentes egressos das unidades de internação e semiliberdade;

- Ser levados a registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local;

- Reavaliar, de forma permanente, a qualidade e eficácia desses programas, inclusive a partir dos índices de adesão ao atendimento e de reincidência na prática de atos infracionais;

**d)** A cominação de *multa diária* no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para *cada caso de descumprimento* do mandamento oriundo da pretendida liminar/tutela antecipada, sem prejuízo de valor maior a ser definido por este Juízo, nos termos do arts. 519 c/c 536, §1º, do Código de Processo Civil ou art. 11 da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 152, 213, §2º e 224, da Lei nº 8.069/90, cominada ao Sr. Prefeito Municipal e ao presidente da FUNPAPA, que deverão ser cientificados pessoalmente nos endereços fornecidos, para que surtam seus efeitos de técnica de coerção indireta;

**e)** Em sendo descumprido o preceito cominatório acima referido, requer, outrossim, a *extração de cópias* do procedimento, para fins de apuração da *responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal do agente público omissor*, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208, X e 216, todos da Lei nº 8.069/90;

**f)** A *condenação* dos requeridos ao pagamento de encargos de sucumbência e demais cominações legais;

**g)** A *tramitação prioritária* do presente feito, *ex vi* do disposto nos

arts. 4º, *caput* e par. único, alínea “b” c/c 152, par. único, da Lei nº 8.069/90, como decorrência do mencionado *princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente*, insculpido no art. 227, *caput*, de nossa Carta Magna.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de modo a cumprir determinação legal específica.

Belém, 31 de março de 2021.

**ANTONIO LOPES MAURICIO**  
**Promotor(a) de Justiça**

Documentos anexos:

Anexo 1: Certidão de realização de audiência da 3ªVIJ

Anexo 2: Ofícios 113/2019-MP/8ªPJIJ, 670/2019-PROC.ADM e 2136/2019-GABS/SEMEC

Anexo 3: Ofício 1983/2019 – GAB.PREs/FUNPAPA

Anexo 4: Recomendação nº0005/2019-MP/8ªPJIJ e Ofício 154/2019-MP/8ªPJIJ

Anexo 5: Ofício 179/2019-MP/8ªPJIJ

Anexo 6: Ofício 254/2020-MP/8ªPJIJ

Anexo 7: E-mail cancelamento de reunião

Anexo 8A: Registro de Reunião realizada em 22/09/2020

Anexo 8B: Frequência de Reunião realizada em 22/09/2020

Anexo 9A: Ofício 312/2020-MP/8ªPJIJ

Anexo 9B: Ofício 348/2020 - PROC.ADM

Anexo 9C: Relatório Técnico – Espaço “Mestre 70”

Anexo 10A: Ofício 004/2021-MP/8ªPJIJ

Anexo 10B: Ofício 005/2021-MP/8ªPJIJ

Anexo 10C: Ofício 0305/2021 – GAB.PREs/FUNPAPA

Anexo 10D: Ofício 306/2021 – GAB.PREs/FUNPAPA

Anexo 11A: Ofício 006/2021-MP/8ªPJIJ

Anexo 11B: Ofício 307/2021 – GAB.PREs/FUNPAPA

Anexo 12A: Matéria Jornalística no site do MPPA (Pacto pelas garantias dos direitos infantojuvenis)

Anexo 12B: Pacto Pelas Garantias Dos Direitos Infantojuvenis

Anexo 13: Plano municipal de Atendimento Socioeducativo de Belém